



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.373 - SP (2009/0225947-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**  
**EMBARGADO : PAULO ROBERTO TICIANI**  
**ADVOGADO : CLAIDE MANOEL SERVILHA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 488, II, DO CPC. REVERSÃO EM FAVOR DO RÉU. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a improcedência ou inadmissibilidade da ação rescisória, por unanimidade, enseja a reversão do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), a título de multa em favor do réu (art. 494, CPC).

2. Precedentes: EDcl na AR 3.876/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.2.2010; REsp 914.128/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.9.2009; AR 1.579/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 13.2.2008; REsp 943.796/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2009.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.373 - SP (2009/0225947-5)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**REVISOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN  
**EMBARGADO** : PAULO ROBERTO TICIANI  
**ADVOGADO** : CLAUDE MANOEL SERVILHA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração na ação rescisória opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da Primeira Seção, assim ementado (e-STJ fl. 240/241):

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.*

*1. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal.*

*2. Precedentes: AgRg no REsp 1.065.763/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 14.4.2009; REsp 1.080.808/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 3.6.2009; AgRg no Ag 1.195.857/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 12.4.2010.*

*3. 'Na aplicação do direito à espécie o STJ poderá mitigar o requisito do prequestionamento, valendo-se de questões não apreciadas diretamente pelo 1º e 2º grau de jurisdição, tampouco ventiladas no recurso especial. Não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional, compatível apenas com uma eventual Corte de Cassação.' (REsp 41614/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 30.11.2009).*

*4. A aplicação do direito à espécie constitui-se instrumento de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), não sendo incompatível com o requisito do prequestionamento, tampouco atentando contra o duplo grau de jurisdição ou o devido processo legal.*

*Ação rescisória improcedente."*

A embargante sustenta que há omissão no acórdão embargado, pois não houve manifestação "*quanto à destinação do depósito prévio efetuado pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente demanda em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 488 do CPC*" (e-STJ fl. 265).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.373 - SP (2009/0225947-5)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 488, II, DO CPC. REVERSÃO EM FAVOR DO RÉU. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a improcedência ou inadmissibilidade da ação rescisória, por unanimidade, enseja a reversão do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), a título de multa em favor do réu (art. 494, CPC).

2. Precedentes: EDcl na AR 3.876/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.2.2010; REsp 914.128/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.9.2009; AR 1.579/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 13.2.2008; REsp 943.796/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2009.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

De fato, há omissão no julgado.

Na hipótese, a ação rescisória ajuizada por PAULO ROBERTO TICIANI contra a FAZENDA NACIONAL foi julgada improcedente.

A embargante, em síntese, sustenta que não houve manifestação quanto à destinação do depósito prévio efetuado pelo autor, quando do ajuizamento da presente ação, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 488 do CPC.

Assim dispõem os arts. 488, inciso II, e 494 do CPC, que regulam o depósito prévio da ação rescisória:

*"Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;*

**II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente";**

*"Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20".*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a improcedência ou inadmissibilidade da ação rescisória, por unanimidade, enseja a reversão do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), a título de multa em favor do réu (art. 494, CPC).

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE – DEPÓSITO PRÉVIO – ART. 488, II, DO CPC – REVERSÃO EM FAVOR DO RÉU – ARTIGO 494 DO CPC – ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a improcedência ou inadmissibilidade da ação rescisória, por unanimidade, enseja a reversão do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), a título de multa, em favor do réu (art. 494, CPC). Precedentes: REsp 914.128/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.9.2009; AR 1.579/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 13.2.2008 p. 148.*

*Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."*

*(EDcl na AR 3.876/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 22.2.2010.)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESISTÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 488, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 494 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS.**

**1. A destinação do depósito prévio (art. 488, II, do CPC),**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado no âmbito da ação rescisória, se subsume às hipóteses taxativas descritas no art. 494 do CPC: 'Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20'. Precedentes do STJ: RESP 754.254/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 29.05.2009 e AgRg na AR 839/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Primeira Seção, DJ 01.08.2000.

2. A exegese da parte final do art. 494 do CPC revela que o depósito prévio não possui caráter indenizatório, uma vez que não objetiva o ressarcimento do réu por eventuais despesas com honorários advocatícios ou desgaste pela propositura de nova demanda, ao revés, assume nítida relação com o exercício abusivo do direito de ação.

3. Mutatis mutandis, a taxatividade da destinação do depósito prévio, coadjuvado pela ratio essendi da instituição do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), impede a utilização do valor depositado, para pagamento de honorários advocatícios fixados no feito rescisório.

4. Sobre o thema não discrepa a abalizada doutrina:

'(...) Destino do Depósito - Ao julgar, deve o Tribunal pronunciar-se acerca do depósito da importância de 5% sobre o valor da causa, feito pelo autor nos termos do art. 488, nº II. Ou essa importância será restituída ao autor, ou reverterá em benefício do réu ( ou dos réus, se mais de um houver). O pronunciamento independe de provocação da parte; omitindo, enseja embargos de declaração (art. 535, nº II). Todavia, a eventual subsistência da omissão não obstará ao levantamento da importância depositada, por aquele a quem ela caiba ex vi legis. Diz o art. 494 que a restituição ocorrerá quando julgar 'procedente a ação', e que a importância será entregue ao réu quando a ação for declarada 'inadmissível ou improcedente'. No contexto comentado, as palavras 'procedente' 'procedente' referem-se ao pedido de rescisão, e portanto ao resultado do iudicium rescindens, sendo irrelevante o teor do julgamento proferido, se for o caso, no iudicium rescissorium, favorável ou desfavorável - pouco importa - ao autor.' Desde que se chegue a rescindir a sentença, fica certo que o autor tinha razão em impugnar-lhe a validade, e tanto basta para que faça jus à restituição da quantia depositada. Por motivo diverso, a solução é a mesma na hipótese de desistência da ação, que não pode ser equiparada à inadmissibilidade, e menos ainda à de improcedência (...) Ao contrário do que ocorre com o reembolso das custas e o pagamento dos honorários de advogado, a entrega da quantia





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*depositada ao réu não tem caráter de ressarcimento, não visa a compensá-lo de qualquer desfalque patrimonial. Por isso, para que o autor se sujeite à perda do depósito, é irrelevante o comportamento do ré. O que se sanciona é o abuso no exercício do direito de ação; de lege ferenda, pedido o depósito, a importância deveria reverter sempre aos cofres públicos (...)' José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 15ª Ed. Forense, 2009, p. 212-213*

### *5. Recurso Especial desprovido"*

*(REsp 943.796/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1.12.2009, DJe 17.12.2009.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 488, II, DO CPC. REVERSÃO EM FAVOR DO RÉU. ARTIGO 494 DO CPC.*

*1. A improcedência ou inadmissibilidade da Ação rescisória enseja a reversão do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), a título de multa, em favor do réu (art. 494, CPC). Precedentes do STJ: AR 321/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 02/03/2006; AR 425/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 29/06/2005; e AR 436/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ 26/08/2002; REsp 107.136/AM, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2001; e AR.512/DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/02/2001.*

*(...)*

### *4. Recurso Especial provido."*

*(REsp 914.128/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 10.9.2009.)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. IPASE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS N.os 5.645/70 E 7.293/84. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO.*

*1. O ato de enquadramento constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entendimento sufragado no enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. Outrossim, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.*

*2. Não existindo qualquer documento nos autos que comprove ter a Autora pleiteado administrativamente o seu reenquadramento funcional, é de se reconhecer que a alegação da existência de erro de fato não se sustenta.*

*3. O depósito de que trata o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, não se reverterá em favor do Réu, por não ter sido unânime o julgamento de improcedência da ação (AgRg na AR 839/SP, 1.ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.º/08/2000.)*

*4. Ação rescisória julgada improcedente, por maioria."*

*(AR 1.579/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 13.2.2008 p. 148.)*

Desse modo, considerando que o acórdão da Primeira Seção foi unânime, o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil deve ser revertido em favor da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0225947-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl na**  
**AR 4.373 / SP**

Números Origem: 200061100037368      200800465846

PAUTA: 08/06/2011

JULGADO: 08/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

#### **Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : PAULO ROBERTO TICIANI  
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA  
RÉU : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre PDV

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO TICIANI  
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.